SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245578 - SP (2026/0161059-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRUNO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO LTDA
ADVOGADO	:	ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
AGRAVADO	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADA	:	SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA - SP157721

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que afastou a impenhorabilidade dos bens penhorados, é possível, em recurso especial, rediscutir a imprescindibilidade dos bens móveis para o exercício da atividade empresarial, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, concluiu pela inexistência de provas de que os bens móveis penhorados são imprescindíveis para o exercício da atividade econômica do executado, afastando a tese de impenhorabilidade.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61086117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d8c66aa2-7e49-4af2-a8db-a3aa8b26d3f7

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d8c66aa2-7e49-4af2-a8db-a3aa8b26d3f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245578 - SP (2026/0161059-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRUNO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO LTDA
ADVOGADO	:	ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
AGRAVADO	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADA	:	SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA - SP157721

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que afastou a impenhorabilidade dos bens penhorados, é possível, em recurso especial, rediscutir a imprescindibilidade dos bens móveis para o exercício da atividade empresarial, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, concluiu pela inexistência de provas de que os bens móveis penhorados são imprescindíveis para o exercício da atividade econômica do executado, afastando a tese de impenhorabilidade.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BRUNO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO LTDA (fls. 107-128, e-STJ), em face de

Documento eletrônico VDA60529720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 7a8ba928-38ea-42aa-9055-7a06bdda66c3

decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 101-103, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 39-43, e-STJ), assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE VALORES MANTIDA -CONSTRIÇÃO DE QUANTIA ÍNFIMA COMPARANDO AO VALOR DO DÉBITO - PENHORA DE VEÍCULOS IMPENHORABILIDADE --ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA DE -
>
> I -Execução de título extrajudicial iniciada em 2022-Débito inicial no importe de R$ 57.089,20 Após diversas tentativas de obter a satisfação do crédito, obteve-se, via Sisbajud, a quantia infima de R$ 1.194,22, em comparação ao valor devido, no importe de R$ 108.012.29, portanto, a mantida constrição, levantamento pelo credor; a devida transferência e
>
> II- Não tendo sido demonstrada de modo convincente e inequívoco a imprescindibilidade dos veículos para o exercício da atividade profissional da parte executada, de rigor, a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau, mantendo-se a penhora dos automóveis, afastando-se, portanto, a aplicabilidade do artigo 833, V, do CPC.
>
> RECURSO NÃO PROVIDO

Nas razões do recurso especial (fls. 47-61, e-STJ), a parte insurgente apontou violação do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos veículos automotores atingidos pela constrição judicial, sob o argumento de que são úteis e necessários à distribuição de produtos e à manutenção das atividades de sua empresa de pequeno porte. Subsidiariamente, defendeu a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução.

Contrarrazões às fls. 66-72, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, dando ensejo a interposição do agravo em recurso especial (fls. 78-87, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 90-96, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 101-103, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 107-128, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial, bem como bem como refuta o supramencionado óbice, ao argumento de que não pretende rediscutir provas.

Contraminuta apresentada às fls. 135-145, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60529720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 7a8ba928-38ea-42aa-9055-7a06bdda66c3

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende rediscutir provas.

Razão não lhe assiste.

No particular, a Corte *a quo* assim decidiu (fls. 41-42, e-STJ:

> "Quanto aos veículos bloqueados alegadamente essenciais à manutenção da atividade da empresa agravante. Nada restou comprovado.
>
> A parte agravante rebate-se na tese de requerer 'o desbloqueio imediato dos veículos, tendo em vista que ambos são INDISPENSÁVEL (sic) à manutenção da atividade empresar, sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil' (fls. 09 último parágrafo).
>
> Nada mais.
>
> Como bem ponderou o d. Magistrado a quo 'Não basta a alegação de que o veículo serve ao desempenho das atividades da empresa. Caso assim fosse, a impenhorabilidade de veículos seria a regra, e não a exceção. Contudo, somente em casos excepcionais (p. ex., caminhão usado por caminhoneiro autônomo) é que se admite a invocação da tese.
>
> Assim, em princípio, devem ser considerados impenhoráveis somente os instrumentos de trabalho diretamente ligados ao exercício da profissão, o que afasta da proteção bens que apenas forneçam comodidade ao desempenho da atividade profissional'. (fls. 294 autos de origem).
>
> [...]
>
> A alegação de que os veículos bloqueados são impenhoráveis, repiso, não restou demonstrada, ou seja, que são bens móveis imprescindíveis para o exercício da atividade econômica do executado."

Como se verifica, a instância ordinária concluiu que a executada não apresentou elementos concretos de prova capazes de atestar que os veículos penhorados consistem em bens indispensáveis e insubstituíveis para o exercício de sua atividade societária.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de que os bens móveis constritos se amoldam à proteção excepcional do artigo 833, inciso V, do CPC, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE

Documento eletrônico VDA60529720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 7a8ba928-38ea-42aa-9055-7a06bdda66c3

PROVAS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 805, 831 e 833, V, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a rejeição da impugnação à penhora de quatro veículos da executada.

3. A Corte de origem manteve a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por falta de prova da imprescindibilidade dos veículos e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805 do CPC; (ii) saber se houve excesso de penhora, em violação ao art. 831 do CPC; (iii) saber se os veículos são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame das alegadas violações aos arts. 805 e 831 do CPC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. **A impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC foi afastada com base na ausência de prova da imprescindibilidade dos veículos às atividades empresariais, conclusão lastreada em fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.**

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "**1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao excesso de penhora (art. 831 do CPC) e à imprescindibilidade dos veículos para a impenhorabilidade (art. 833, V, do CPC)**. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade de veículos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 831, 833, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III a, c;

RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.222.265/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 25/6/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.466.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

Documento eletrônico VDA60529720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 7a8ba928-38ea-42aa-9055-7a06bdda66c3

(AREsp n. 2.820.141/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) (Grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 833, V, DO CPC. VEÍCULO ESPECÍFICO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE OS BENS E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833 do CPC.

2. Segundo o art. 833, V, do CPC, "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são absolutamente impenhoráveis.

3. Cabe ao executado, contudo, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.

4. Ademais, é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo.

5. Nesse sentido, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.5.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Precedentes.

6. **No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os veículos não seriam ferramentas indispensáveis ao exercício da profissão do executado-agravante**, mas apenas serviriam como "comodidade" no desempenho de sua profissão de empresário no ramo de produtos destinados ao ensino.

8. Por isso, **modificar a conclusão do Tribunal de origem, verificando se realmente o veículo mencionado pelo agravante seria imprescindível a sua atividade - quando o próprio Tribunal de origem já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ**.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.) (Grifei)

Inafastável, no caso, o óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 7a8ba928-38ea-42aa-9055-7a06bdda66c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.578 / SP

Número Registro: 2026/0161059-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060842720228260358 22176601820258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO LTDA
ADVOGADO	: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
AGRAVADO	: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADA	: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA - SP157721
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO LTDA
ADVOGADO	: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
AGRAVADO	: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADA	: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA - SP157721

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: 80da2933-7c42-407f-a963-c39325f74dc8

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:38
Código de Controle do Documento: 80da2933-7c42-407f-a963-c39325f74dc8